



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Expediente: TC-015928.989.20-1.

Representante: Luis Gustavo de Arruda Camargo.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaboticabal

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da tomada de preços nº 04/2020, do tipo menor preço global, que tem por objeto a *“contratação de empresa especializada, em regime de empreitada global, com fornecimento de material e mão de obra para execução da construção de ponte sobre o Córrego Cerradinho – Rua Setsuo Murakami, Bairro Colina Verde, Jaboticabal/SP”*.

Responsável: José Carlos Hori (Prefeito)

Sessão de abertura: 17-06-2020, às 09h10min.

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

1. LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital da tomada de preços nº 04/2020, do tipo menor preço global, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICAL**, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada, em regime de empreitada global, com fornecimento de material e mão de obra para execução da construção de ponte sobre o Córrego Cerradinho – Rua Setsuo Murakami, Bairro Colina Verde, Jaboticabal/SP, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e de desembolso e demais anexos”*.

2. Insurge-se o **Representante** contra os seguintes dispositivos do instrumento convocatório:

a) Vedação à participação de empresas impedidas temporariamente de licitar, contratar ou transacionar com qualquer órgão da Administração pública¹;

¹ **II – ESPECIFICAÇÕES GERAIS**

(...)

Fica vedada a participação de empresas:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- b) Ausência de detalhamento da composição do BDI utilizado na Planilha Orçamentária²;
- c) Imposição de apresentação, para fins de qualificação técnico-operacional, de atestados acompanhados de Certidão de Acervo Técnico – CAT³;
- d) Omissão quanto às condições de participação de empresas em recuperação judicial;
- e) Falta de previsão de encargos por atraso no pagamento, assim como os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, em afronta aos artigos 40, inciso XIV, e 55, inciso VII, ambos da Lei nº 8.666/93.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

3. Os autos foram distribuídos por prevenção em razão da conexão com a matéria tratada nos TC-010183.989.20-1 e TC-010208.989.20-2, que abrigaram representações formuladas por Zênite Engenharia de Construções Ltda. e pelo ora Representante, nos quais foi proferida decisão singular declarando extintos os processos, sem exame do mérito, em virtude de superveniente revogação do certame.

4. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta

II - Impedidas temporariamente de licitar, contratar ou transacionar com a administração pública;

² PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

(...)
BDI (%): 19,63%

³ **III – HABILITAÇÃO**

(...)

Devera fazer parte do ENVELOPE No 01 – os documentos a seguir:

(...)

I) A comprovação de capacidade técnica será composta por no mínimo 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo estar acompanhado do Acervo Técnico emitido pelo CREA ou CAU, demonstrativo de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação, especialmente a comprovação da execução de
I.1) comprovação de prova de execução de serviço similar no quantitativo de 50% dos serviços constantes na planilha orçamentária do edital, conforme sumula no 24 do Egrégio TCE/SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, em que pesem as alterações efetuadas no novo edital, a manutenção das condições estabelecidas para fins de qualificação técnica, que agrega requisitos de prova de aptidão da empresa (atestados) com os do profissional (acervo técnico)⁴, em desacerto com as Súmulas nºs 23⁵ e 24⁶ deste Tribunal, *per se*, é motivo suficiente para o decreto de paralisação do certame.

5. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir seja bem esclarecida, durante a instrução, **todas as questões suscitadas.**

Considerando que a entrega das propostas está designada para o **dia 16-06-2020, às 09h10min**, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.**

6. Notifique-se o Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

⁴ Vide nota 01

⁵ Súmula nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

⁶ Súmula nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação de qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Oportuno advertir que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte, com a devida comprovação de sua publicidade na Imprensa Oficial ou local.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

7. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à ATJ para manifestação e dê-se vista ao DD. Ministério Público de Contas, retornando-se por SDG.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GCSEB, 16 de junho de 2020.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO